

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027140
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON ANDRADE DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000291887

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Motivos de nulidades suscitados em caráter especulativo. Inexistência de fato que tenha o condão de tornar nulo o AIT - Auto de Infração de Trânsito. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido. AIT - Auto de Infração de Trânsito mantido.

Relatório

AIT: R000291887

Veículo: OZG-3236 – VW/FOX 1.6 GII

Data da Infração: 26/08/2016

Expedição da NAI: 09/09/2016

Recebimento da NAI: 10/10/2016

Expedição da NIP: 01/11/2016

Recebimento da NIP: 22/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

O Sr. **JOSÉ ROBSON ANDRADE DOS SANTOS**, condutor e proprietário do veículo autuado, interpõe Recurso Voluntário tempestivo, e inicia seu arrazoado aduzindo que há *“equivocos quanto á existência de da infração”*, destacando que havia mais de dois veículos no mesmo raio de ação do equipamento que registrou a ocorrência, o que levaria ao cancelamento do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diz da incerteza do preciso local da autuação e da insuficiente ou incorreta sinalização, o que levaria à impossibilidade de aplicação de qualquer sanção.

Menciona princípios constitucionais e o princípio da autotutela, requerendo o provimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000291887 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, por primeiro, anoto que não há qualquer elemento que tenha o condão de impor qualquer macula ao Auto de Infração em questão, nem mesmo dúvida como pretende o o Recorrente. Contrário senso, o que se verifica é que o AIT - Auto de Infração de Trânsito está revestido de todas as formalidades de preenchimento, competência e demais informações previstas em lei, e que proporcionam o pleno exercício do contraditório e da mais ampla defesa por parte do Recorrente.

Nesses termos, há que se registrar que o proprietário do veículo autuado apenas faz digressões em derredor de eventuais possíveis nulidades, sem, contudo, apontar de forma clara e irrefutável um único motivo de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Especificamente em relação à possibilidade de haver mais de um veículo no raio de ação do equipamento que registra a infração, como motivo de nulidade do Auto de Infração, é de se esclarecer que referidos equipamentos são configurados e calibrados para identificar o veículo infrator, afastando qualquer possibilidade de eventuais erros, como no caso dos autos em que o equipamento foi aferido em 05/03/2016.

Quanto à eventual insuficiência ou incorreção da sinalização, tal argumento seria válido e passível de aceitação se, e somente se, houvesse comprovação do fato, o que não é o caso. Ao contrário, o que se verifica nos registros internos é que a sinalização é perfeitamente suficiente e adequada ao trecho sob fiscalização.

Em assim sendo, Conheço do Recurso, contudo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo em face do fato de que o Recorrente apenas especula sobre

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

eventuais motivos de nulidade do Auto de Infração, sem fazer qualquer indicação precisa de qualquer fato que pudesse impor macula á peça acusatória.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000291887, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 10 de julho de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária